



Ribas do Rio Pardo/MS, 03 de Junho de 2023.

Mensagem ao Legislativo n. 059/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público integralmente o Autógrafo de Lei nº 039, de 21 de junho de 2023, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 216/2023 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e de sua auto regulação, bem como a incidência de ônus financeiro sem as cautelas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para reduzir a jornada de trabalho de todos os servidores públicos municipais que sejam responsáveis legais por pessoa com necessidades especiais que requeira atenção permanente sem a indicação orçamentária competente.

Perceba que a Lei Municipal apresentada, usurpou violentamente a **reserva de iniciativa do Poder Executivo** ao dispor sobre novo benefício ao servidor público municipal, criando auxílio/benefício/subvenção para particulares, sem qualquer planejamento, previsão ou ajuste do Executivo. Veja-se dois dos artigos com marcante inconstitucionalidade:

Desta lamentável falta asserção legislativa, flagrante é a afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República, cuja violação -por simetria- da Constituição deste Estado, foi afetada no artigo 67, § 1º, II, in verbis:

Art. 67. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça,**



ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado, ao Procurador-geral de Contas e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) a criação de cargos, de funções ou de empregos públicos na administração direta e autárquica ou sobre o aumento de sua remuneração;

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) a organização da Procuradoria-Geral do Estado; (redação dada pela EC nº 29, de 30 de junho de 2005, republicada no D.O. nº 6.519, de 5 de julho de 2005, página 1 a 3)

d) a criação, a estrutura e as atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública. (Constituição Estadual de MS)

Sendo uníssona a inteligência das Constituições de regência sobre competência privativa do Poder Executivo na iniciativa legislativa sobre benefícios e organização dos servidores municipais, outra não é a inteligência da Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo, que resta igualmente desobedecida no seu artigo 51, in verbis:

Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração Direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

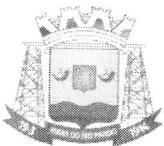
II – servidores públicos do poder Executivo , da Administração indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criações, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretoria equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressalvando o disposto no inciso IV.

Portanto, translúcido é a invasão de competência legislativa na iniciativa da Lei Municipal atacada ao criar novos benefícios aos servidores públicos, em especial, impactando na estrutura e organização do Poder Executivo, impondo atribuições administrativas, tudo sem qualquer pudor financeiro ou orçamentário, o que permite afirmar a absoluta indiferença da



Edilidade diante das balizas contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por compensar parte da jornada dos servidores públicos afastados de suas atividades.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de benefícios aos servidores, o qual não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado obrigatoriedade imediata para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de voto da totalidade do autógrafo de Lei apresentado.”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.

JOAO ALFREDO Assinado de forma digital
por JOAO ALFREDO
DANIEZE:02587 DANIEZE:02587945852
945852 Dados: 2023.07.03
10:23:39-04'00'
JOÃO ALFREDO DANIEZE

PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS

**Assunto:** PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL**Autógrafo de Lei Municipal:** n. 039 de 21 de junho de 2023**Parecer nº 216/2023****I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer da Lei Municipal n. 039 de 21 de junho de 2023 que “*Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho, sem redução dos vencimentos, do servidor municipal responsável por pessoa com necessidades especiais.*”.

O projeto de Lei Municipal n. 20 de 03/05/2023 do Vereador Christoffer Jamesson da Silva foi aprovado em sessão legislativa do dia 21 de junho de 2023 com o seguinte corpo:

Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho, sem redução dos vencimentos, do servidor municipal responsável por pessoa com necessidades especiais.

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS decreta:

Art. 1º Ao servidor público municipal da administração direta ou indireta fica assegurado o direito à redução, em cinquenta por cento, da carga horária de trabalho, sem redução dos vencimentos, enquanto responsável legal por pessoa com necessidades especiais que requeira atenção permanente.

Art. 2º A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre do parentesco, da adoção ou de outras modalidades de relacionamento previstas na legislação.

Art. 3º Necessidades especiais que requeiram atenção permanente são entendidas para os fins desta Lei como situações de deficiência física ou mental nas quais a presença do servidor público seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.

Art. 4º A caracterização da necessidade especial que requeira atenção permanente dependerá de verificação mediante expedição de laudo técnico, bem como da apresentação de documentos hábeis a provas a responsabilidade legal entre o servidor e a pessoa deficiente.

Art. 5º Os laudos técnicos serão expedidos ou homologados por órgãos ou entidades do Município para esse fim designados pelo Poder Executivo.

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 11.920
Portaria 034/2022



Art. 6º Compete aos Secretários Municipais ou aos titulares de órgãos de semelhante nível da administração direta ou indireta expedir os atos de redução da carga horária dos servidores sob seu comando enquadrados na situação prevista por esta Lei.

Art. 7º O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente mediante apresentação de novo laudo técnico, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias nos casos de necessidades especiais eventuais e por mais de um ano nos casos de necessidades especiais duradouras ou permanentes.

Art. 8º A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do veto.

Pois bem, passa-se a análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 11.920
Portaria 034/2022



O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e de sua auto regulação, bem como a incidência de ônus financeiro sem as cautelas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para reduzir a jornada de trabalho de todos os servidores públicos municipais que sejam responsáveis legais por pessoa com necessidades especiais que requeira atenção permanente sem a indicação orçamentária competente.

Perceba que a Lei Municipal apresentada, usurpou violentamente a **reserva de iniciativa do Poder Executivo** ao dispor sobre novo benefício ao servidor público municipal, criando auxílio/benefício/subvenção para particulares, sem qualquer planejamento, previsão ou ajuste do Executivo. Veja-se dois dos artigos com marcante inconstitucionalidade:

Desta lamentável falta asseração legislativa, flagrante é a afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República, cuja violação -por simetria- da Constituição deste Estado, foi afetada no artigo 67, § 1º, II, in verbis:

Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado, ao Procurador-geral de Contas e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) a criação de cargos, de funções ou de empregos públicos na administração direta e autárquica ou sobre o aumento de sua remuneração;

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) a organização da Procuradoria-Geral do Estado; (redação dada pela EC nº 29, de 30 de junho de 2005, republicada no D.O. nº 6.519, de 5 de julho de 2005, página 1 a 3)

d) a criação, a estrutura e as atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública. (Constituição Estadual de MS)

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 034/2022



Sendo uníssona a inteligência das Constituições de regência sobre competência privativa do Poder Executivo na iniciativa legislativa sobre benefícios e organização dos servidores municipais, outra não é a inteligência da Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo, que resta igualmente desobedecida no seu artigo 51, in verbis:

Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração Direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do poder Executivo , da Administração indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criações, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretoria equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressalvando o disposto no inciso IV.

Portanto, translúcido é a invasão de competência legislativa na iniciativa da Lei Municipal atacada ao criar novos benefícios aos servidores públicos, em especial, impactando na estrutura e organização do Poder Executivo, impondo atribuições administrativas, tudo sem qualquer pudor financeiro ou orçamentário, o que permite afirmar a absoluta indiferença da Edilidade diante das balizas contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por compensar parte da jornada dos servidores públicos afastados de suas atividades.

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 034/2022



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de benefícios aos servidores, o qual não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado obrigatoriedade imediata para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de voto da totalidade do autógrafo de Lei apresentado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a constitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do autógrafo de Lei Municipal n. 39 de 21 de junho de 2023.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 03 de Junho de 2023.

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA N° 034/2022
OAB/MS N°. 17.920

